



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.818 - PR
(2013/0091148-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : G B I LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE CORREIO ELETRÔNICO. *MANDAMUS* NEGADO SEGUIMENTO. *DECISUM* UNIPESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO VINCULAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. NOVEL AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A inexistência de prova pré-constituída para ensejar o seguimento do Mandado de Segurança, declinada em *decisum* unipessoal e corroborada em sede de agravo regimental, não pode ser objeto de exame por esta Corte Superior, eis que a matéria foi albergada pelo manto da preclusão, posto a interposição intempestiva do recurso ordinário, que ocorreu somente após a decisão monocrática dos embargos de declaração.

2. Inexistente a interposição de novel agravo regimental, agora impugnando o *decisum* unipessoal em sede de aclaratórios, que enalteceu a intempestividade dos embargos, nos termos do Código de Processo Penal, indevida se mostra a apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, de tese não submetida ao colegiado da Corte *a quo*, visto que não ocorreu o devido exaurimento de instância.

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.818 - PR
(2013/0091148-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : G B I LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por G. B. I. LTDA, por intermédio dos seus advogados constituídos, contra decisão monocrática desta Relatora, que negou seguimento ao presente recurso ordinário (fls. 263/271 - DJe de 30.4.2014). Eis a ementa do *decisum* (fl. 263):

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE CORREIO ELETRÔNICO. MANDAMUS NEGADO SEGUIMENTO. *DECISUM* UNIPESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO VINCULAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. NOVEL AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O juízo de admissibilidade recursal realizado pelo Tribunal de origem não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Resta inviabilizado o exame da *quaestio* abordada no aresto do agravo regimental, no qual se concluiu pela inexistência de prova pré-constituída para ensejar o seguimento do Mandado de Segurança, eis que o presente recurso ordinário foi interposto somente após a decisão monocrática dos embargos de declaração, carecendo, portanto, de tempestividade esta presente irresignação, cuja matéria ora objeto foi albergada pelo manto da preclusão.

3. Inexistente a interposição de novel agravo regimental, agora impugnando o *decisum* unipessoal em sede de aclaratórios, que enalteceu a intempestividade dos embargos, nos termos do Código de Processo Penal, indevida se mostra a apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, de tese não submetida ao colegiado da Corte *a quo*, visto que não ocorreu o devido exaurimento de instância.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento."

Diz o agravante em seu recurso que "todos os recursos especificados pelo art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

496 do Código de Processo Penal foram efetivamente interpostos no presente caso" (fl. 280).

Enaltece que "quem descumpriu expressa previsão legal foi o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proferiu decisão nula, em confronto com legislação processual, e não a recorrente, que pura e simplesmente denunciou tal vício a este c. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 280).

Destaca que "a decisão pronunciada em sede de embargos de declaração integral, e não substitui, o acórdão anteriormente pronunciado em sede de agravo regimental" (fl. 280).

Menciona que "parece inadequado que se fale, portanto, em preclusão das questões decididas em sede de regimental, trazidas ao conhecimento desta Corte Superior" (fl. 280).

Frisa que os aclaratórios "representa medida opcional" (fl. 280), sendo facultado a agravante opor os "embargos ou, caso entenda possível, interpor recurso ordinário diretamente contra a decisão colegiada, proferida em sede regimental" (fl. 280).

Enfatiza que "o caso traz ao conhecimento desta Corte Superior situação material da mais alta gravidade, relacionada à imposição de multa e obrigação de efetuar o pagamento da quantia absurda de R\$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil reais), sob pena de inscrição na dívida ativa, mediante a afirmação de suposto descumprimento de uma ordem judicial proveniente de um Inquérito Policial da qual a embargante sequer é parte" (fl. 281).

Consigna que "a decisão proferida em sede de embargos de declaração pura e simplesmente complementa, i. é, integral decisão anteriormente proferida, não tendo, de ordinário, a eficácia substitutiva disposta no art. 512 do CPC" (fl. 281).

Ressalta que "o intuito, portanto, é puramente integrativo, e não substitutivo da decisão anterior, motivo pelo qual é possível a interposição de recurso relativamente tanto ao constante do acórdão objeto de embargos, quanto do que mais foi suprido pela decisão posterior, ensejada pelos aclaratórios" (fl. 281).

Defende que, "ao proferir monocraticamente decisão a respeito dos embargos de declaração opostos pela agravante, o e. TRF da 4ª Região incorrem em flagrante inobservância ao disposto no art. 537 do CPC, que exige a apreciação e julgamento colegiado de aclaratórios opostos com o objetivo de integrar decisões colegiadas" (fls. 281/282).

Assere que, "não obstante tenha se utilizado de todos os recursos especificados no art. 496 do Código de Processo Civil, referida situação não foi suprida pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo qual mostrou-se imprescindível a interposição do recurso ordinário contra (i) a decisão colegiada, proferida em sede de agravo regimental e (ii) a nula decisão proferida em sede de embargos de declaração" (fl. 282).

Sublinha que "a decisão ora agravada parece se valer da referida decisão nula para sustentar a negativa de seguimento do recurso ordinário" (fl. 282).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pontua que "a situação, com o devido respeito, é inadmissível" (fl. 282).

Diante disso, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Sexta Turma para que seja dado provimento ao presente agravo, a fim de que seja provido o recurso ordinário, em sua integralidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.818 - PR
(2013/0091148-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE CORREIO ELETRÔNICO. MANDAMUS NEGADO SEGUIMENTO. *DECISUM* UNIPESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO VINCULAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. NOVEL AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A inexistência de prova pré-constituída para ensejar o seguimento do Mandado de Segurança, declinada em *decisum* unipessoal e corroborada em sede de agravo regimental, não pode ser objeto de exame por esta Corte Superior, eis que a matéria foi albergada pelo manto da preclusão, posto a interposição intempestiva do recurso ordinário, que ocorreu somente após a decisão monocrática dos embargos de declaração.
2. Inexistente a interposição de novel agravo regimental, agora impugnando o *decisum* unipessoal em sede de aclaratórios, que enalteceu a intempestividade dos embargos, nos termos do Código de Processo Penal, indevida se mostra a apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, de tese não submetida ao colegiado da Corte *a quo*, visto que não ocorreu o devido exaurimento de instância.
3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Com efeito, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque as teses expostas foram devidamente esmiuçadas no julgamento do recurso ordinário, no qual se prolatou *decisum* amparado em julgados desta Corte. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conservo o meu entendimento inicial, *verbis* (fls. 263/271):

"Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por G. B. I. LTDA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (AgRg no MS n.º 0012237-97.2012.404.0000/PR).

Depreende-se dos autos que foi imposta a recorrente multa diária diante de descumprimento de ordem judicial emanada por Juízo criminal, na qual se determinou a quebra do sigilo de dados cadastrais de investigados no ORKUT e no GMAIL (Inquérito n.º 2009.70.00.026166-4, da 2.^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR) - fls. 71/73.

Alegando a impossibilidade de cumprimento do *decisum* brasileiro em virtude das leis norte-americanas e destacando a possibilidade da obtenção dos dados pelos trâmites previstos em tratado internacional, a ora requerente impetrou *mandamus* perante o Tribunal Federal de origem, que negou seguimento à impetração, em 7.11.2012, por decisão unipessoal. Eis o teor do julgado (fls. 83/85):

'(...)

Conforme se infere dos autos, foi noticiada a existência de 'diversas dificuldades enfrentadas pela autoridade policial no prosseguimento da presente investigação, visto que alguns provedores de internet vem reiteradamente descumprindo ordens judiciais condizentes à quebra de sigilo algures determinada'. Referiu-se que 'somente as empresas Microsoft Informática Ltda e Universo Online cumpriram integralmente a ordem exarada por este Juízo, encaminhando todos os dados solicitados' (fl. 46).

Frente a tal situação, referiu a autoridade impetrada: 'sustenta a autoridade policial a existência de conduta diametralmente oposta entre a Microsoft Informática LTDA e as empresas Y. do B. e G. B., uma vez que conquanto as três sejam empresas norte-americanas, sujeitando-se, portanto às mesmas regras vigentes nos EUA, somente a Microsoft cumpriu integralmente a ordem judicial emanada deste Juízo' (fl. 46). Acrescentou:

'Inicialmente, cumpre salientar que a argumentação tecida pelas empresas provedoras não se sustenta, uma vez que há permissão na legislação americana para o envio destas informações, mormente quando se trata de crimes que atentam contra a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes. Tanto é assim que a empresa Microsoft Corporation, com sede nos Estados Unidos, cumpriu a decisão judicial encaminhado os dados solicitados por este Juízo.

De efeito, conforme se infere do documento emitido pela Divisão Criminal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (cópia em português anexada às fls. 179/180, do Apenso III) a Seção de Crimes Cibernéticos daquele país é autorizada a responder a solicitações de assistência nos casos de emergência que envolvam redes de computador ou provas eletrônicas, independente de uma solicitação MLAT formal ('Rede 24/7').'

Evidencia-se, assim, que, não obstante os óbices apresentados pelo impetrante, duas outras provedoras de internet, em situação equivalente, cumpriram na integralidade a ordem judicial formulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão disso, não se apresenta líquido e certo o direito de o requerente não apresentar os dados determinados e, em consequência, obter a reforma ou ao menos a suspensão em caráter liminar da decisão em apreço, já que, aparentemente, os obstáculos apontados não seriam intransponíveis como alegado.

Direito líquido e certo 'é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração', sendo que 'o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais' (Mandado de segurança : ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data' / Helly Lopes Meirelles. - 13. ed. atual, pela Constituição de 1988. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14).

Com efeito, o direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança deve vir demonstrado de plano, de forma clara e indubitosa. Ser inconteste e evidenciado documentalmente. Assim não se apresentando, não estará caracterizada a exigível clareza e certeza do direito reclamado. Conforme precedente desta Corte, 'Ausente demonstração pré-constituída do direito líquido e certo afrontado, afigura-se inviável a concessão da segurança' (MS nº 5009520-27.2012.404.0000, 8ª Turma, rei. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - convocado, D.E. 10-08-2012). No mesmo sentido, o seguinte julgado:

(...)

No 'Termo de Audiência' juntado nas fls. 71-73, a autoridade impetrada fixou 'o prazo peremptório de 5 (cinco) dias para cumprimento integral das determinações pelas empresas G B I (...), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto persistir o descumprimento, com fulcro no art. 3º do CPP c/c art. 461, § 4º do CPC'. Ocorre que não foi juntada ao presente feito qualquer outra decisão que tenha imposto tal cominação, muito menos determinado a respectiva inscrição em dívida ativa. Apesar de a comentada ausência denunciar precariedade da instrução, registro que a multa por descumprimento de ordem em feito criminal somente poderia reverter em valor da União, porquanto fixada em feito de natureza pública e não privada. Aliás, mesmo quanto ao montante da multa projetada, não há nos autos elementos a indicar que R\$ 50.000,00 por dia constitua, para a G do B, valor excessivo, nem que o valor de R\$ 150.000,00 tenha sido efetivamente arbitrado, circunstâncias que também impedem qualquer análise da matéria.

Assim, ausente a demonstração de lesão a direito líquido e certo a ser amparado pela presente via, que não admite qualquer dilação probatória, manifestamente improcedente o mandado de segurança.

Posto isso, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso II, do Regimento Interno, nego seguimento ao presente pedido."

Interposto agravo regimental, restou desprovido (fls. 128/134). Veja-se a ementa do aresto (fl. 134):

'AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Não logrando o impetrante demonstrar a lesão a direito líquido e certo, descabe reformar a decisão que negou seguimento ao mandado de segurança impetrado.'

Interposto novo 'agravo regimental' (fls. 141/146) e opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. O *decisum* foi assim fundamentado, *verbis* (fls. 189/191):

'A impetrante interpõem embargos de declaração da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Postula o acolhimento do recurso para que sejam 'sanadas as omissões verificadas, emitindo-se pronunciamento explícito sobre todas as questões normativas lançadas e omitidas no V. Aresto ora embargado, tudo com vistas ao atendimento do requisito do prequestionamento dos artigos 6º da Lei Federal 12.016; 222, § 2º do Regimento Interno do TRF4; 461, § 6º e 645, § único do CPC; 135, III e 201 do CTN ensejando a interposição do Recurso Ordinário de direito e de rigor'.

Conforme certidão da fl. 182, os embargos declaratórios foram interpostos fora do prazo.

Considerando que o mandado de segurança foi impetrado contra ato proferido em investigação da Polícia Federal, prevalece o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, ou seja, o prazo para a interposição do recurso aclaratório é de 02 dias.

Nesse sentido são os julgados que seguem das duas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão objeto dos presentes embargos foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região em 29 de dezembro do ano em curso, sendo considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, no caso, dia 30, uma sexta-feira.

Dessa forma, o primeiro dia do prazo foi 03 de dezembro, segunda-feira, encerrando-se no dia subsequente, dia 04, terça-feira. Todavia, o recurso aclaratório foi protocolizado somente no dia 07, sexta-feira, sendo, portanto, intempestivo.

A impetrante protocolizou, também, em 10 de dezembro, agravo regimental contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental anteriormente interposto.

Não bastasse o recurso ser extemporâneo, conforme certificado na fl. 182, e explicitado nas razões antes expendidas, o agravo regimental somente é cabível contra 'decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator' (artigo 282), não sendo admissível sua interposição de decisão de qualquer desses colegiados, como ocorre na hipótese dos autos.

Isso posto, com base no artigo 37, § 2º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, **nego seguimento aos embargos de declaração e ao agravo regimental interpostos.**'

Adveio, então, o presente recurso ordinário, no qual alega a recorrente ofensa ao disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração deveria ser julgado pelo colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca ser inaplicável o artigo 619 do Código de Processo Penal, visto que, 'embora o Mandado de Segurança tenha sido impetrado contra ordem proveniente de Juiz Criminal, a natureza da ordem é eminentemente civil, já que oriunda de multa cominatória aplicada com base no artigo 461 do Código de Processo Civil' (fl. 197).

Sustenta que a petição tratada por novo 'agravo regimental' consistia apenas em um documento comprovando a impossibilidade de acesso da impetrante aos autos de origem.

Enaltece a impossibilidade de obtenção de cópia integral do inquérito policial.

Defende a existência de direito líquido e certo violado, bem como a ilegitimidade da União para a execução de astreintes e a ilegalidade da inscrição na dívida ativa.

Assere ser necessária a redução do valor da multa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Consigna ser 'evidente a ilegalidade na cominação de uma multa diária de R\$ 50.000,00 considerando que, para se apenar ILÍCITOS PENAIIS o valor máximo do dia multa é infinitamente menor' (fl. 207).

Pugna, 'preliminarmente, (...) o reconhecimento da violação aos artigos 537 e 536 do CPC, bem como ao artigo 619 do CPP, acolhendo-se as preliminares argüidas, remetendo-se os Embargos de Declaração à mesa para posterior julgamento e conseqüente emissão de Acórdão, afastando-se ainda a alegação de intempestividade do mesmo' (fl. 207). Em caso de entendimento diverso, requer o provimento do recurso a fim de "reformular o v. acórdão que negou provimento ao agravo regimental, concedendo-se a segurança pleiteada, e decretando-se a nulidade da exigência imposta pela recorrida, com a determinação expressa para anulação da multa aplicada, e reconhecimento do cumprimento integral da obrigação imposta' (fl. 207).

Pleiteia, ainda, 'que todas as publicações e intimações relativas e estes autos sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados EDUARDO LUIZ BROCK e SOLANO DE CAMARGO, inscritos na OAB/SP sob o n.º 91.311 e 149.754, respectivamente, sob pena de nulidade de todos os atos processuais então praticados' (fl. 207).

As contrarrazões não foram apresentadas.

O Tribunal de origem admitiu o recurso às fls. 229/230.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 255/261, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

Decido.

De proêmio, pontue-se que, não obstante o juízo de admissibilidade recursal realizado pelo Tribunal Federal *a quo* declinar o aresto prolatado nos autos do AgRg no MS n.º 0012237-97.2012.404.0000/PR como decisão impugnada, é de ver que, ao fim e ao cabo, a presente irresignação foi interposta contra o *decisum* proferido em sede de aclaratórios, *vide* fl. 195 do recurso ordinário.

Cabível se mostra, portanto, o próprio Superior Tribunal realizar a efetiva análise dos requisitos de admissibilidade recursal, não se vinculando ao outrora exame realizado pela Corte de origem. Nesse sentido, eis a jurisprudência deste Areópago:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7.º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP DA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal, em sede de Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, consolidou orientação no sentido de não ser cabível o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. No presente caso, o agravo em recurso especial - interposto em 07/05/2013 - é manifestamente descabido, na medida em que o recurso que deveria ter sido manejado contra o decisum é o agravo regimental.

3. A análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, por se tratar de matéria de ordem pública, não se submete à preclusão, e deve ser realizada de ofício pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para, chamando o feito à ordem, tornar sem efeito os provimentos judiciais anteriores, e não conhecer do agravo em recurso especial.'

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 329.693/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. BIFÁSICO. NÃO VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.

2. Revela-se defeso a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

3. O juízo de admissibilidade é bifásico e, o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

4. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.

5. Aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protetatórios.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.'

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1383435/SP, Rel. Ministro PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO JUNTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 8/2012 DO STJ. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO.

1. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento. Neste sentido o AgRg no AREsp 140.448/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012.

3. **'O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem'** (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.'

(EDcl no AREsp 440.529/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)

Nesse diapasão, destaque-se a intempestividade do presente recurso, visto que interposto - em 23.1.2013 (fl. 195) - somente após o decidido monocraticamente nos embargos de declaração.

Assim, a *quaestio* abordada no aresto do agravo regimental, sobre a existência ou não de prova pré-constituída - a ensejar a subsequente averiguação acerca do direito líquido e certo -, encontra-se inviabilizada pelo manto da preclusão.

Lado outro, de se notar que a requerente não interpôs o devido agravo regimental da decisão monocrática prolatada pelo Desembargador relator em sede de aclaratórios, que enalteceu a intempestividade dos embargos, sob o fundamento de incidência da lei processual penal. Dessarte, não ocorreu o devido exaurimento de instância. Portanto, imprópria se me apresenta a apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, da matéria não submetida ao colegiado da Corte *a quo*. Sobre o tema, vejam-se estes precedentes:

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CABIMENTO - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de interposição de agravo interno contra decisão monocrática, forçando a manifestação do colegiado, inviabiliza o conhecimento do recurso ordinário por não se ter esgotado a instância.

2. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no RMS 42.897/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. FALTA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento de recurso em mandado de segurança quando não há exaurimento das instâncias recursais ordinárias.

2. Recurso em mandado de segurança não conhecido.'

(RMS 35.923/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é da exegese do texto constitucional a necessidade de exaurimento da instância ordinária para que seja cabível a interposição do recurso ordinário (art. 105, II, b, da CF).

3. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no RMS 31.139/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mostra-se inviável o conhecimento de recurso em mandado de segurança interposto contra decisão monocrática, sem o ajuizamento de agravo regimental, porquanto não exauridas as instâncias recursais ordinárias. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no RMS 38.436/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **nego seguimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)"

De fato, conforme dito na decisão unipessoal ora impugnada, incabível a análise da existência ou não de prova pré-constituída, para a subsequente apreciação do direito líquido e certo, eis que preclusa a *quaestio*, afigurando-se intempestivo o recurso ordinário interposto somente após o decidido monocraticamente em sede de aclaratórios - que enalteceu a intempestividade dos embargos, sob o fundamento de incidência da lei processual penal.

Com efeito, cabível expediente diverso para a defesa impugnar a decisão dos embargos de declaração, a saber, novel agravo regimental - vide a jurisprudência citada no *decisum*.

A corroborar o entendimento supracitado, confirmam-se também estes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO JULGADO PELO COLEGIADO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS MONOCRATICAMENTE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC E DA SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem a antecipação dos efeitos da tutela, ficando a atuação desta Corte limitada à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência - como por exemplo, quando há antecipação de tutela nos casos em que a lei a proíbe. Precedentes.

3. No presente caso, não se revela viável a concessão da antecipação de tutela se a medida se mostra irreversível, contrariando, assim, o disposto no § 2º do art. 273 do Código de Processo Civil.

4. Ao contrário do que alegam os ora agravantes, o acórdão recorrido não traz qualquer indicação ou fundamentação no sentido da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da medida.

5. Esta Corte tem afastado o caráter protelatório da interposição do agravo regimental com o intuito de provocar o exaurimento das instâncias ordinárias e possibilitar a abertura da via especial, sendo de rigor afastar as multas impostas pelo Tribunal de origem por força da mera interposição do agravo interno.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1426081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 14/02/2014)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO JULGADO MONOCRATICAMENTE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INTERESSE RECURSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VALOR ESTIPULADO DENTRO DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS.

1.- Segundo aplicação analógica da Súmula 218/STF, não se admite o recurso especial de decisão contra a qual ainda caiba recurso ordinário. Trata-se, como se sabe, da necessidade de esgotamento de instância.

2.- No caso dos autos, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão que julgou a apelação foram decididos monocraticamente, o que indicava o cabimento de Agravo Regimental ou mesmo de Mandado de Segurança.

3.- A exigência de tais medidas somente poderia ser atribuída, porém, à parte que interpôs os embargos de declaração. Não se podia impor à parte embargada, antes de interpor recurso especial, que ingressasse com agravo regimental ou mandado de segurança em benefício da ex adversa, apenas para que se tivesse por esgotada a instância.

4.- Não se revela irrisório, no caso concreto, o valor da indenização fixada a título de danos morais (R\$ 15.000,00) decorrente da má prestação de serviços bancários que resultou em prejuízo para a boa imagem de sociedade limitada.

5.- Recurso Especial do BANCO DO BRASIL S/A não conhecido. Recurso Especial da CLÍNICA DENTÁRIA SANTA CATARINA S/C LTDA não provido."

(REsp 1417292/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No caso, o relator julgou a apelação monocraticamente e os aclaratórios foram rejeitados pelo Colegiado. Opostos novos aclaratórios, acabaram estes rejeitados por decisão unipessoal, impugnada diretamente por meio de recurso especial.

2. A ausência de exaurimento da instância ordinária impõe a inadmissão do reclamo, sob pena de indevida supressão de instância, dando ensejo à aplicação do óbice contido no Enunciado n. 281, da Súmula do STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'.

3. No apelo nobre não houve indicação de ofensa ao art. 557 do CPC, alegando-se apenas violação do art. 536 do CPC, circunstância que atrai, no ponto, a incidência da Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento do inconformismo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp 348.813/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, conquanto o agravante destaque reiteradamente o caráter integrativo e não substitutivo dos aclaratórios, de se notar que, por ocasião das razões do recurso ordinário, o próprio embargante apontou como o *decisum* vergastado o proferido em sede de aclaratórios - *vide* fl. 195 do recurso ordinário.

Dessarte, não ocorreu o devido exaurimento de instância. Portanto, imprópria se me apresenta a apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, da matéria não submetida ao colegiado da Corte *a quo*.

Observa-se, então, que o agravante não infirmou, nas razões do regimental, os argumentos do *decisum* monocrático. Inviável o recurso, pois.

Nesse sentido, veja-se o enunciado n.º 182, da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA."

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS. PRETENSÃO DE ANÁLISE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do apenado, como aqui terminou ocorrendo, nada impede que o magistrado se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção sobre o pedido de progressão de regime.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias dispensaram fundamentadamente o laudo psicossocial, considerando suficiente, como requisito subjetivo, o atestado carcerário favorável emitido pelo diretor do presídio.

3. Não se pode olvidar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo o mesmo ser aceito ou rejeitado, total ou parcialmente, de acordo com o disposto no artigo 182 do Código de Processo Penal.

4. Ademais, o Magistrado singular e o Tribunal de Justiça, por estarem mais próximos da realidade dos fatos, têm melhores condições de avaliar o requisito subjetivo exigido para fins de benefícios da execução.

5. Por essas razões o recurso especial foi improvido, pois a inversão do julgado, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Verifica-se, ainda, que o agravante não impugnou, nas razões do regimental, o referido óbice sumular, limitando-se a repisar os argumentos do recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1063117/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

Agravo regimental em que se reproduz os argumentos aduzidos em outras instâncias não pode ser provido, pois não infirma os fundamentos da decisão atacada (Súmula 182 do STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 899.715/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 3)

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0091148-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 41.818 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00122379720124040000 2009700000228633 200970000261664

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G B I LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
SOLANO DE CAMARGO
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G B I LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.